



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**

01501-908

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1028620-16.2018.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória cumulada com condenatória e pedido de tutela de urgência movida por \_\_\_\_\_, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo que o considerou inapta para o exercício do cargo de Diretor de Escola, nomeando-a e dando-lhe posse no cargo retro referido. Disse que participou de concurso público promovido pela requerida, em que logrou aprovação, porém, foi reprovada no exame médico pré-admissional, nada obstante lecionasse na rede pública estadual há mais de 20 anos. Sustentou a ilegalidade do ato. Juntou documentos (fls. 13/149).

Tutela de urgência indeferida a fls. 151.

Citada, a requerida contestou (fls. 162/174), pleiteando a improcedência dos pedidos, eis que a autora foi considerada inapta ao cargo a que concorreu, em razão das doenças que possui. Afirmou que a perícia médica para o ingresso é requisito para a posse e que o ato atacado está em conformidade com as normas de regência e se a conclusão da perícia inserese na discricionariedade administrativa.

Houve réplica e manifestações sobre provas (fls. 215/216).

Deferida a realização de prova médico pericial, o laudo foi juntado a fls. 255/260, sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 263/264 e 267).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**

01501-908

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1028620-16.2018.8.26.0053 - lauda 1**

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O pedido é procedente.

Isso porque não se pode admitir, ainda que vislumbrando o interesse público, que um candidato a cargo público, regularmente aprovado no certame admissional, tal como previsto no art. 37, II, da CF, venha a ser impossibilitado de assumir o cargo porque é portador de doenças que não lhe impossibilitam o pleno exercício das funções.

A corroborar a aptidão da autora, o laudo do IMESC, vejamos:

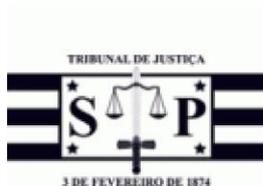
*“A pericianda teve diagnóstico de carcinoma inicial (in situ) do colo uterino em 2017, o qual foi submetida a conização(2017), seguida de histerectomia(2019), com margens livres. Na presente data está em seguimento oncológico sem evidência de recidiva da doença ou metástases. Na presente pericia a pericianda está apta para atividade laboral de Diretora.”* (fls. 255/260).

Anoto ainda que impedir a assunção de um cargo público por um cidadão qualificado, tanto que teve êxito no certame, em plena capacidade laborativa, em razão de probabilidade, mostra-se deveras inadequado, afrontando, inclusive, o disposto no art. 5º, *caput* e inciso I da CF (direito de igualdade).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para anular o ato administrativo que considerou a autora inapta a assumir o cargo público de Diretor de Escola, reconhecendo o direito da autora de ser nomeada e tomar posse do cargo público, bem como entrar em efetivo exercício na Escola Estadual Júlia de Castro Carneiro, situado no Município de Itapequerica da Serra, Estado de São Paulo (fls. 55).

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Verbas de sucumbência pela requerida, com honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 85, §8º do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP

01501-908

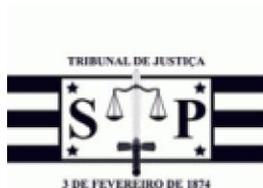
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1028620-16.2018.8.26.0053 - lauda 2**

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo., devendo a serventia observar o cumprimento do disposto no artigo 1.275, §1º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 01/2020). P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**

01501-908

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1028620-16.2018.8.26.0053 - lauda 3**